

RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Belém (PA), 21 de Fevereiro de 2022.

I. CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE

As aquisições e contratações realizadas no âmbito da administração pública devem ser pautadas nos preceitos regulamentos em Lei com base no regramento jurídico e nos princípios condutores da atuação pública com o objetivo de assegurar isonomia aos processos de escolha. Em razão disso, a Constituição Federal de 1988 prevê que:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como mencionado pelo dispositivo acima, existe a possibilidade de não ocorrer processo licitatório nos casos estritamente especificados na legislação a fim dar celeridade ao procedimento de aquisição e contratação pública e evitar a ineficiência da máquina pública com a instauração de um processo licitatório que poderia configurar em mora e dispêndio de recursos públicos.

No que diz respeito às entidades estatais, ou seja, empresas públicas e sociedade de economia mista, suas aquisições e contratações serão regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 devido ao caráter econômico e mercantil que possuem. Diante disso, seu Art. 30 estabelece que:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico”

Considerando que a Companhia de Tecnologia da Informação de Belém (CINBESA), de acordo com seu estatuto social foi instituída pela Lei Municipal nº 7.217/1982 como sociedade de economia mista, fica permitido, portanto, a aquisição e contratação com base na possibilidade apresentada pela Lei Federal nº 13.303/2016 na modalidade de Inexigibilidade por meio da contratação direta.

II. ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor encontra-se baseada no Parágrafo 3º do Art. 30 da Lei 13.303/2019 em que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM – CINBESA
GERÊNCIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

A contratação ora pretendida trata-se de tipo de serviço de de plataformas de ensino remoto no Ensino a Distância (EaD em que a Cinbesa terá acesso Ocorre que o objeto pretendido, cuja utilidade se mostra incontestável ao pleno atendimento das necessidades administrativas da Cinbesa.

Entretanto, o que levou à escolha do fornecedor ALURA, em particular, com o serviço "plataformas de ensino" atuando de forma exclusiva no provimento de módulos que atendem aos requisitos.

No que tange, em si, ao Atestado de Exclusividade apresentado em anexo, podemos inferir que tal atestado de capacidade vem ratificar a singularidade de produto "ALURA". Por este produto apresentar características próprias, ou seja, ser um tipo de ferramenta única e singular, já que em suas especificidades técnicas.

Por conta desses fatores, a escolha pela Inexigibilidade de Licitação deu-se em virtude de que o produto ora pretendido, representa um caso de inviabilidade de competição, levando-se em conta os parâmetros de acessibilidade e qualidade da ferramenta colocada à disposição da Administração Pública, como está atestada na exclusividade emitida para a empresa.

Outrossim, para fundamentar a contratação da empresa em detrimento de outros sistemas que possibilitariam a capacitação de crusos, o Tribunal de Contas da União (TCU), em representação nº 02/2018 formulada por sua Diretoria de Centralização e Padronização de Contratação – DIPAC.

Ademais, a ferramenta **ALURA**, considera as especificações formuladas diante da necessidade da Companhia em seus processos de contratações e atender à condição de pagamento exigida, assim como encaminhou todas as certidões que atestam regularidade da empresa a nível federal, estadual e municipal e, também, enviou os dados bancários conforme solicitado.

Logo, a escolha da empresa **ALURA - AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.**, para fornecimento do serviço considera os critérios atendidos pela empresa supracitada sob a égide da Lei nº 13.303/2016 no que tange à inexigibilidade no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o objeto solicitado, conforme dispõe o Termo de Referência.

Atenciosamente,

VÂNIA DO CARMO FIGUEIREDO ALENCAR
GERENTE DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO – GESP



GRIMARIO CARVALHO VIANA
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - DAF